



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553196 - MG
(2014/0181802-2)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDISON GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : VALMIR ALMEIDA PINTO COELHO
AGRAVADO : ROMILDO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADOS : FABRINE VALADARES ROCHA E OUTRO(S) - DF030248
LIVIA MARIA MARQUES MELO - DF033534
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. VÍCIO INSANÁVEL. INCOGNOSCIBILIDADE DA PRETENSÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 932, PARÁGR. ÚNICO DO CÓDIGO FUX. AGRADO INTERNO DA UNIÃO NÃO CONHECIDO.

1. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o Agrado Interno do ente público federal foi interposto desacompanhado de razões recursais (fls. 961).

2. Em processo civil, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é que *a não apresentação das razões recursais configura vício insanável por ocorrência da preclusão consumativa, tornando incognoscível a pretensão recursal*. Ilustrativos: AgInt no AREsp 1.102.309/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 13.10.2017; EDcl no AgInt no REsp 1.410.908/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 23.05.2017; AgInt nos EAREsp 148.586/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.10.2016.

3. Agrado Interno da UNIÃO a que se nega conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553196 - MG
(2014/0181802-2)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDISON GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : VALMIR ALMEIDA PINTO COELHO
AGRAVADO : ROMILDO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADOS : FABRINE VALADARES ROCHA E OUTRO(S) - DF030248
LIVIA MARIA MARQUES MELO - DF033534
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. VÍCIO INSANÁVEL. INCOGNOSCIBILIDADE DA PRETENSÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 932, PARÁGR. ÚNICO DO CÓDIGO FUX. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO NÃO CONHECIDO.

1. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o Agravo Interno do ente público federal foi interposto desacompanhado de razões recursais (fls. 961).

2. Em processo civil, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é que *a não apresentação das razões recursais configura vício insanável por ocorrência da preclusão consumativa, tornando incognoscível a pretensão recursal*. Ilustrativos: AgInt no AREsp 1.102.309/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 13.10.2017; EDcl no AgInt no REsp 1.410.908/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 23.05.2017; AgInt nos EAREsp 148.586/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.10.2016.

3. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega conhecimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela UNIÃO em face de decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVOS NOS RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPUTAÇÃO E CONDENAÇÃO PELO ARTS. 10 (DANO AO ERÁRIO) E 11 (OFENSA A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS) DA LEI 8.429/92. ALEGAÇÃO DE QUE OS DEMANDADOS, AGENTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ATAIEIA/MG, ENTÃO PREFEITO, SECRETÁRIO DE SAÚDE E CONTADOR, COMETERAM IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E AQUISIÇÃO DE PRODUTOS COM VERBAS REPASSADAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. PRETENSÃO DO PARQUET FEDERAL E DA UNIÃO DE RETOMADA DAS SANÇÕES APLICADAS EM SENTENÇA, QUE FORAM REDUZIDAS PELO TRF DA 1ª. REGIÃO, ESPECIFICAMENTE QUANTO AO VALOR DA MULTA CIVIL IMPOSTA. OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL A QUO, DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE NO TEMPERAMENTO SANCIONADOR AO JULGAR O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELAS PARTES ACIONADAS. DO CONTRÁRIO, PORVENTURA SE ACOLHESSE A PRETENSÃO DO MPF E DA UNIÃO, HAVERIA VIOLAÇÃO DO ART. 12 DA LIA, POR OFENSA A UM PRINCÍPIO BASILAR E CONSTITUCIONAL DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. IMPÕE-SE, DE FATO, UM ADEQUADO BALANCEAMENTO, PROVIDÊNCIA EFETUADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DOS APELOS RAROS. AGRAVOS NOS RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DO MPF DESPROVIDOS (fls. 947).

2. A Agravante limitou-se a apresentar petição de interposição sem as respectivas razões (fls. 961).

3. Os Agravados, devidamente intimados, não apresentaram impugnação.

4. Em síntese, é o relatório.

VOTO

1. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o Agravo Interno do ente público federal foi interposto desacompanhado das razões recursais (fls. 961).

2. Primeiramente, cumpre asseverar que o art. 932, parág. único, do Código Fux consagra o princípio da primazia do julgamento de mérito, bem como o dever de prevenção (decorrente do princípio da cooperação), ao determinar ao relator que, antes de considerar inadmissível o recurso, intime o recorrente para sanear eventuais vícios.

3. DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES afirma que tal dispositivo *só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade for corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementaridade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso* (Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1518).

4. Em processo civil, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é que a não apresentação das razões recursais configura vício insanável por ocorrência da preclusão consumativa. Note-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMINATÓRIA. DECISÃO ANTERIOR PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. VÍCIO INSANÁVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Na hipótese, verifica-se a ausência de razões recursais, tendo sido apenas apresentada folha de rosto, o que caracteriza vício insanável e acarreta o não conhecimento do recurso.

2. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa (AgInt no AREsp 1.102.309/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 13.10.2017)



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS.

VÍCIO INSANÁVEL.

1 - A ausência de razões recursais caracteriza-se como vício insanável, que gera o não conhecimento do recurso.

2 - Embargos de declaração no agravo interno no recurso especial não conhecidos (EDcl no AgInt no REsp 1.410.908/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 23.05.2017).



PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. JUNTADA INCOMPLETA DA PETIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS.

1. O agravo interno é incognoscível, porque não juntadas as razões recursais.

2. É de responsabilidade exclusiva do usuário do sistema eletrônico zelar pelo regular recebimento das peças recursais que submete a esta Corte Superior, ex vi do art. 21, VI, da Resolução nº 01/2010 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Agravo interno não conhecido (AgInt nos EAREsp 148.586/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.10.2016).

5. Desse modo, em que pese o princípio da primazia do julgamento meritório ampliada na vigência do Código Fux, inaplicável à hipótese a cláusula de saneamento do art. 932, parág. único. Logo, incognoscível a pretensão recursal.

6. Mercê do exposto, nega-se conhecimento ao Agravo Interno da UNIÃO. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 553.196 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0181802-2

Número de Origem:

200638130100698 100424320064013813 00100424320064013813 30982014 200638130089822
00089572220064013813

Sessão Virtual de 28/10/2020 a 11/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : EDISON GOMES DE OLIVEIRA

AGRAVADO : VALMIR ALMEIDA PINTO COELHO

AGRAVADO : ROMILDO DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADOS : FABRINE VALADARES ROCHA E OUTRO(S) - DF030248

LIVIA MARIA MARQUES MELO - DF033534

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : EDISON GOMES DE OLIVEIRA

AGRAVADO : VALMIR ALMEIDA PINTO COELHO

AGRAVADO : ROMILDO DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADOS : FABRINE VALADARES ROCHA E OUTRO(S) - DF030248

LIVIA MARIA MARQUES MELO - DF033534

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de novembro de 2020